

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO FEMA – Fundação Educacional do Município de Assis

EDITAL Nº 024/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 057/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2024

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, sociedade seguradora, com sede na Avenida Rio Branco nº 1489 e Rua Guaianases, nº 1238 – São Paulo – SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.198.164/0001-60, doravante denominada simplesmente Impugnante, vem respeitosamente à vossa presença, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Pelos motivos fáticos e jurídicos expostos a seguir, esperando o seu completo acolhimento.

I – Objeto da Impugnação

O objeto da Impugnação ao item h, anexo III, que refere-se a exigência de apresentação de declaração:

h) que atende ao Inciso IV do art. 14 da Lei nº 14.133/2021 no que infere ao vínculo de eventuais servidores públicos desta Municipalidade à empresa.

Inciso IV do art. 14 da Lei nº 14.133/2021:

Aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação

.

II – Razões da Impugnação:

O Edital publicado estabelece a necessidade de apresentação da referida declaração.

Um dos princípios que rege o processo de Licitação é o princípio da *vinculação ao instrumento convocatório*, entretanto não menos verdade é que ele não é o único, nem o mais importante

princípio do sistema licitatório, tampouco goza de supremacia ou qualquer hierarquia em relação aos demais princípios informadores.

Também devem atender os princípios da razoabilidade e proporcionalidade das exigências editalícias.

Bem assim, as situações concretas, a serem sanadas durante um processo de licitação, devem ser definidas em harmonia com todos esses princípios e não somente com base num ou noutro.

II-A – A finalidade da licitação e a mitigação do princípio da *vinculação obrigatória ao instrumento convocatório*

A interpretação dos fatos e a solução das controvérsias devem sempre ser realizadas com especial atenção aos fins visados pela ordem jurídica ou pela própria norma de regência do instituto jurídico pertinente.

Para que o exame se faça adequadamente, deve se ter em mira a efetiva finalidade do instituto – e nesse caso o instituto referido é o da licitação – para que se avalie o fim pretendido e se busque a interpretação que mais se mostre consentânea ao objetivo perseguido, ainda que isso requeira a mitigação deste ou daquele princípio por parte do intérprete.

Pondo os olhos no sistema jurídico licitatório tem-se nítida a finalidade precípua da licitação, consistente na possibilidade de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

A seleção dessa proposta mais vantajosa pressupõe, entretanto, uma série de outras ações.

Nesse sentido, tem-se que medidas que impliquem ampliação da disputa, afastamentos de formalismos exagerados, condutas razoáveis e proporcionais, são medidas que favorecem a Administração e, conseqüentemente, favorecem ao próprio interesse público, porquanto se subsumem às normas jurídicas e com os princípios que lhes dão suporte.

Vê-se, com isso, que se de um lado uma decisão pode ser orientada pelo princípio da *vinculação obrigatória ao instrumento convocatório*, outra decisão pode – e deve – ser orientada pelos princípios da *competitividade*, da *economicidade*, da *proporcionalidade*, do *interesse público*.

Com efeito, enquanto a preferência da aplicação do princípio da *vinculação obrigatória ao instrumento convocatório* leva a uma decisão que restringe a disputa e reduz a possibilidade de a Administração conseguir selecionar a proposta mais vantajosa, a aplicação dos princípios da *competitividade*, da *economicidade*, da *proporcionalidade*, do *interesse público*, conduzem a uma solução que amplia a disputa, aumenta o número e a qualidade das propostas e, conseqüentemente, favorece a realização da finalidade da licitação consistente na seleção da proposta mais vantajosa e na celebração do contrato que melhor atende ao interesse público.

Não se trata, portanto, de negar validade ao princípio da *vinculação obrigatória ao instrumento convocatório*, porquanto se o reconhece como princípio da mais alta relevância, mas sim de empregar-lhe a interpretação mais consentânea diante da finalidade da licitação.

Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade caminham para a mesma finalidade de trazer mais segurança e clareza para as relações, entretanto, é necessário equilíbrio e identificação daquilo que esteja em desarmonia ou que possa travar o processo licitatório.

II-B – O rigorismo formal também se opõe à realização do fim licitatório

Conquanto as regras procedimentais devam ser seguidas, até para assegurar a isonomia entre os licitantes, não menos verdade é que o procedimento e o processo não podem se transformar no próprio fim da licitação, mas sim apenas em meio para sua realização, mantendo-se como instrumento tão somente.

Nesse sentido, determinar que as empresas participantes apresentem documento, neste caso, que nem ao menos consta no rol de documentos exigidos pela lei de licitações, constitui-se em excesso de formalismo que não deve ser prestigiado.

Ainda que se possa admitir que citados documentos seja essencial ao processo de licitação para garantia de que as empresas não tenha qualquer relação de parentesco com entre seus integrantes, não se pode permitir que a não apresentação torne inabilitada a empresa participante.

A Administração deve sempre preservar seus interesses quando exigir, no Edital, a apresentação de documentação. Deve sempre lembrar que a finalidade do processo licitatório, dentre outras, é dirigida à *seleção da proposta mais vantajosa à Administração e ao interesse coletivo*.

Inabilitar a empresa que não cumprir tais exigências nas Declarações é violar os princípios da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, interesse público, economicidade. Isso sem considerar que não haverá a possibilidade de tornar-se vencedora a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Não bastasse isso, a realização de tal afirmação denota a obrigação de realização de controle estatutário que não existe parâmetros. Aliás, fatalmente nenhuma das licitantes proporciona esse controle dada a sua impossibilidade.

II-C – Do Princípio da legalidade para efetiva realização do processo de licitação

Não podemos deixar de considerar, ainda, o Princípio da Legalidade protegido pelo inciso II do artigo 5º da Constituição Federal que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer, senão em virtude de lei”.

A Lei de Licitação estabelece um rol dos documentos que deverão ser apresentados para que uma empresa participante seja considerada habilitada.

O Princípio da Legalidade possui atividade totalmente vinculada, ou seja, a autoridade administrativa não tem liberdade para praticar atos ou impor condições a apresentação de documentos que não estão estabelecidos na Lei de Licitações.

III – Pedido

Diante de todo o exposto, requer que a presente Impugnação seja inteiramente acolhida, a fim de excluir a determinação de apresentação do item h na DECLARAÇÃO (anexo III), ou que seja alterado seu texto para:

A Porto Seguro Cia de Seguros Gerais através dos seus procuradores abaixo assinados, declara que **não possui, em seu quadro de funcionários, servidores ocupantes de cargo em comissão/função gratificada ou de membros da FEMA – Fundação Educacional do Município de Assis.**

Nestes termos

Pede e espera, respeitosamente, deferimento.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 2024.

DocuSigned by:

Antonio Pereira

FDD4524D85CB485...

DocuSigned by:

TIAGO FREITAS

89253588545A471...

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS